

## **DECISÃO N° 3670143**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo nº 25351.731405/2020-96  
Autuada: LEXMULLER CARCHEDI DA SILVA  
AIS nº 2475203207 — GGFIS-DF  
Expediente do Recurso n.: 0705223/23-5

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 55.000,00 (cento e cinco mil reais), o autuado apresentou o recurso tempestivo de fls. 128-141 do SEI 2549706, via sistema Solicita, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Consta dos autos que o autuado foi notificado em 02/06/2023 (fls. 125 do SEI 2549706) e, protocolou o recurso via Correios, o qual o autuado afirma ter sido entregue à Anvisa no prazo recursal. Contudo, a Gerência de Gestão Documental e Memória Corporativa (GEDOC) por meio do Ofício nº 432/2023/SEI/GEDOC/GGCIP/ANVISA, de 22/06/2023 (fls. 133 do SEI 2549706), devolveu a petição para a correção da assinatura e posterior protocolo e prosseguimento.

A petição devidamente foi novamente encaminhada via Correios e consta protocolada pela GEDOC no Sistema Datavisa em 10/07/2023. Por essas razões considero o recurso tempestivo.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das

modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

As irregularidades ficaram comprovadas no processo. E, esclarece-se que o cumprimento da notificação para adequação do site não configura circunstância atenuante, contudo, evidencia postura colaborativa para a cessação do risco sanitário, classificado como alto.

O autuado alega ausência de condições financeiras para arcar com a multa aplicada, destacando que, em razão dos impactos da pandemia, busca restabelecer sua vida econômica. Não trouxe aos autos comprovação de sua condição financeira ou elementos que possam ser considerados na dosimetria da penalidade.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pelo autuado, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/06/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3670143** e o código CRC **44F26AE2**.

---